LEI Nº 79, 18 de novembro de 1.997

"Dispõe sobre a dispensa da cobrança de juros e multa incidentes sobre tributos e outros débitos devidos aoscofres municipais e dá outras providências"

(Projeto de Lei nº 71, Executivo)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA a seguinte lei:

Art. 1º.:- Fica dispensada a cobrança de juros e multas incidentes sobre tributos municipais e outros débitos vencidos até 31 de dezembro de 1996, e, sobre os quais incidam tais encargos na forma da legislação vigente, para os que efetuarem o pagamento dos mesmos à vista até o dia 29 de dezembro de 1997, ou para os que optarem pelo pagamento parcelado, quitando a primeira parcela até o dia 22 de dezembro de 1997.

Art. 2º.:- Os contribuintes em débito para com a Fazenda Pública Municipal que se beneficiarem desta lei, poderão efetuar o pagamento do seu débito original, acrescido unicamente da correção monetária apurada pelos índices oficiais adotados pelo Município.

Parágrafo único:- Os débitos cujos valores estejam em fase de cobrança judicial na data de entrada em vigor desta lei, poderão ser pagos acrescidos unicamente de correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, desde que já estejam garantidos, e, igualmente, respeitados os prazos e condições da presente lei.

Art. 3º.:- Os pagamentos dos débitos com os benefícios desta lei, na forma dos artigos anteriores, poderão ser efetuado à vista ou em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas quando o valor total for superior a R$ 150,00 (Cento e cinqüenta reais), devendo a primeira parcela ser paga no ato da assinatura do acordo.

§ 1º.:- O pedido de pagamento parcelado, com declaração de ciência dos efeitos previstos no parágrafo terceiro deste artigo, será isento do pagamento de quaisquer emolumentos e deverá ser apresentado ao Departamento de Finanças para deferimento no prazo de vigência desta lei.

§ 2º.:- Deferido o parcelamento e paga a primeira parcela, as demais serão corrigidas pela UFIR.

§ 3º.:- O não recolhimento nos prazos de uma ou mais parcelas do débito, sujeitará o saldo devedor a nova incidência de juros e multa, cessando, por conseguinte, os benefícios desta lei.

§ 4º.:- Findo o prazo de pagamento determinado no Art. 1º desta lei, a Prefeitura fará publicar no Jornal Oficial do Município a relação dos contribuintes que foram beneficiados com a presente lei.

Art. 4º.:- Para o pagamento à vista, o contribuinte deverá dirigir-se diretamente ao setor competente do Departamento de Finanças que expedirá de imediato e sem maiores formalidades, o competente documento de arrecadação, onde se mencionará o benefício autorizado por esta lei e o prazo de sua validade, salvo quando do débito já estiver executado, oportunidade em que o procedimento deverá ser iniciado na Assessoria Jurídica.

Art. 5º.:- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º.:- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Antonio Aparecido da Silva
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete (18.11.1997).